# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082858 - RO (2026/0105193-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | JOICY KELLY ELIAS SILVA |
| ADVOGADO | : | CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO APRECIAÇÃO DA TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA ORIGEM EM ACÓRDÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA ORALMENTE E REGISTRADA EM MEIO AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. VALIDADE DO REGISTRO. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DE ADULTERAÇÃO E DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

**2.** *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que mesmo nulidades absolutas ou matérias de ordem pública devem ser previamente debatidas nas instâncias originárias para possibilitar o exame por esta Corte Superior* (AgRg no HC n. 920.564/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025).

**3.** As teses não submetidas ao Tribunal de origem (ofensa ao art. 155 do CPP, inexistência de nexo causal quanto à participação da paciente na

**Documento eletrônico VDA59484612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 002766ab-ff55-42cc-ba2d-4e0c95d93b4c**

corrupção de menores e desclassificação para a infração do art. 28 da Lei n. 11.343/2006) não podem ser apreciadas por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
**4.** O alegado cerceamento de defesa pela não apreciação, no julgamento do acórdão impugnado, da tese de violação de domicílio não se verifica quando a matéria já foi decidida em acórdão anterior no mesmo processo (que sequer foi juntado aos autos pela defesa, mesmo após a interposição do presente agravo regimental), operando-se a preclusão, sendo inviável a sua rediscussão em nova apelação.
**5.** A sentença penal condenatória proferida oralmente e registrada em meio audiovisual é válida quando assegurado o acesso integral às partes e ausente demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa, assim como no caso.
**6.** A alegação de quebra da cadeia de custódia de provas digitais exige comprovação específica de adulteração ou manipulação indevida do vestígio e a demonstração de efetivo prejuízo, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame técnico aprofundado do iter probatório.
**7.** A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias para acolher o pleito absolutório, nos moldes pretendidos pela defesa, demanda revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com o *habeas corpus*, notadamente quando os fundamentos apontados na decisão agravada evidenciam contexto probatório convergente: apreensões imediatas da *res furtiva* e instrumentos do crime, reconhecimento de objetos pela vítima, relatos policiais coerentes e submetidos ao contraditório, laudos toxicológicos e prova digital com integridade aferida, além da estabilidade e permanência do liame associativo e da participação do adolescente na empreitada criminosa.
**8.** Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA59484612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 002766ab-ff55-42cc-ba2d-4e0c95d93b4c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082858 - RO (2026/0105193-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | JOICY KELLY ELIAS SILVA |
| ADVOGADO | : | CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO APRECIAÇÃO DA TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA ORIGEM EM ACÓRDÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA ORALMENTE E REGISTRADA EM MEIO AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. VALIDADE DO REGISTRO. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DE ADULTERAÇÃO E DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

**2.** *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que mesmo nulidades absolutas ou matérias de ordem pública devem ser previamente debatidas nas instâncias originárias para possibilitar o exame por esta Corte Superior* (AgRg no HC n. 920.564/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025).

**3.** As teses não submetidas ao Tribunal de origem (ofensa ao art. 155 do CPP, inexistência de nexo causal quanto à participação da paciente na

Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30
Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef

corrupção de menores e desclassificação para a infração do art. 28 da Lei n. 11.343/2006) não podem ser apreciadas por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
**4.** O alegado cerceamento de defesa pela não apreciação, no julgamento do acórdão impugnado, da tese de violação de domicílio não se verifica quando a matéria já foi decidida em acórdão anterior no mesmo processo (que sequer foi juntado aos autos pela defesa, mesmo após a interposição do presente agravo regimental), operando-se a preclusão, sendo inviável a sua rediscussão em nova apelação.
**5.** A sentença penal condenatória proferida oralmente e registrada em meio audiovisual é válida quando assegurado o acesso integral às partes e ausente demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa, assim como no caso.
**6.** A alegação de quebra da cadeia de custódia de provas digitais exige comprovação específica de adulteração ou manipulação indevida do vestígio e a demonstração de efetivo prejuízo, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame técnico aprofundado do iter probatório.
**7.** A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias para acolher o pleito absolutório, nos moldes pretendidos pela defesa, demanda revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com o *habeas corpus*, notadamente quando os fundamentos apontados na decisão agravada evidenciam contexto probatório convergente: apreensões imediatas da *res furtiva* e instrumentos do crime, reconhecimento de objetos pela vítima, relatos policiais coerentes e submetidos ao contraditório, laudos toxicológicos e prova digital com integridade aferida, além da estabilidade e permanência do liame associativo e da participação do adolescente na empreitada criminosa.
**8.** Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOICY KELLY ELIAS SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da Apelação n. 7001574-06.2021.8.22.0004.

Extrai-se dos autos que a paciente (ora agravante) foi condenada, após audiência realizada no dia 14/1/2025, pelos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, no art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, e no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do CP, à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 625 dias-multa (e-STJ fls. 68/80).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação (sentença oral registrada em meio audiovisual), nulidade das provas por violação de domicílio e quebra da cadeia de

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

custódia das provas digitais; no mérito, pleiteou absolvição de todos os delitos por insuficiência probatória e ilicitude das provas derivadas.

O corréu também apelou.

Em sessão de julgamento realizada no dia 27/2/2026, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conheceu parcialmente os recursos, dando parcial provimento apenas ao apelo do corréu para redimensionar sua pena, e negando provimento, na parte conhecida, ao apelo da paciente.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 56/57):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE NULIDADE. SENTENÇA ORAL REGISTRADA POR MEIO AUDIOVISUAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. DIREITO AO SILÊNCIO. MÉRITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES. RECURSO IMPROVIDO EM RELAÇÃO AO OUTRO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou os acusados pelos crimes de roubo majorado, associação criminosa, corrupção de menores e tráfico de drogas, com aplicação do concurso material, fixando penas privativas de liberdade em regime inicial fechado e pena de multa.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é nula a sentença proferida oralmente e registrada por meio audiovisual, sem transcrição integral da fundamentação; (ii) estabelecer se as provas são ilícitas em razão de suposta violação de domicílio, quebra da cadeia de custódia de provas digitais e violação ao direito ao silêncio; (iii) verificar a possibilidade de rediscussão de matéria já decidida por acórdão anterior no mesmo processo; (iv) determinar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelos delitos imputados.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A sentença penal pode ser proferida oralmente e registrada por meio audiovisual, sendo suficiente a transcrição do dispositivo e da dosimetria, desde que assegurado às partes amplo acesso ao conteúdo integral da decisão, inexistindo nulidade sem demonstração de prejuízo.*
> *4. A ausência de transcrição escrita integral da fundamentação não se confunde com ausência de motivação, quando a ratio decidendi está integralmente preservada em mídia digital acessível às partes e às instâncias revisoras.*
> *5. A declaração de nulidade no processo penal exige a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não se verifica quando a defesa impugna de forma específica os fundamentos da condenação.*
> *6. A alegação de violação de domicílio encontra-se preclusa, por já ter sido definitivamente afastada em acórdão anterior proferido no mesmo processo, que reconheceu a existência de fundadas razões e situação de flagrante delito, nos termos do art. 302, inc. IV, do CPP e do Tema 280 do STF.*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*7. A cadeia de custódia das provas digitais é preservada quando a extração de dados é realizada por perito oficial, mediante autorização judicial e uso de ferramentas forenses adequadas, inexistindo nulidade baseada em alegações genéricas de possível adulteração.*
*8. A ausência de advertência formal quanto ao direito ao silêncio no momento da abordagem policial não gera nulidade automática, tratando-se de irregularidade relativa que demanda comprovação de efetivo prejuízo.*
*9. Os depoimentos de policiais, quando colhidos sob o crivo do contraditório e em consonância com os demais elementos probatórios, constituem prova idônea para embasar a condenação.*
*10. A autoria e a materialidade dos crimes de roubo majorado, associação criminosa, corrupção de menores e tráfico de drogas restam demonstradas pelo conjunto harmônico de provas testemunhais, periciais e documentais, não prevalecendo a versão defensiva isolada.*
*11. Inviável a absolvição quando o acervo probatório revela participação consciente e voluntária dos acusados na empreitada criminosa, inclusive com apoio logístico, divisão de tarefas e destinação comercial das substâncias entorpecentes.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*12. Recurso parcialmente conhecido. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida, em relação a um dos apelantes. Recurso improvido em relação ao outro.*
*Tese de julgamento:*
*1. É válida a sentença penal proferida oralmente e registrada por meio audiovisual, desde que assegurado o acesso integral das partes ao seu conteúdo e inexistente prejuízo à defesa.*
*2. A nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, não sendo suficiente a mera alegação abstrata de irregularidade.*
*3. A quebra da cadeia de custódia de provas digitais somente se reconhece mediante prova de adulteração ou comprometimento da integridade da evidência.*
*4. Os depoimentos de policiais, quando coerentes e corroborados por outros elementos de prova, são aptos a sustentar decreto condenatório.*
*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incs. XI e LXIII, e art. 93, inc. IX; CP, arts. 69, 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, e 288, parágrafo único; CPP, arts. 302, inc. IV, 405, § 2º, e 563; Lei nº 8.069/90, art. 244-B; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.*
*Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 280; STJ, HC nº 462.253/SC, Terceira Seção, j. 28.11.2018; STJ, RHC nº 114.111/SC, Sexta Turma, j. 18.08.2020; STJ, REsp nº 2.009.368/BA, Quinta Turma, j. 11.02.2025; TJRO, Apelação Criminal nº 7001574-06.2021.8.22.0004, j. 25.05.2023.*

Na inicial do *writ* (e-STJ fls. 2/16), a defesa alega nulidade da sentença por ausência de fundamentação, por ter sido proferida de forma oral e sem degravação integral, em afronta aos arts. 5º, LXI, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Aduz que houve cerceamento de defesa pela não apreciação, pelo Tribunal, da tese de violação de domicílio, afirmando inexistir preclusão e apontando deficiência de fundamentação. Sustenta quebra da cadeia de custódia das provas digitais (*prints*, áudios, vídeos e fotos extraídos de celulares), por inobservância dos arts. 158-A a 158-F do CPP, com ilicitude da prova e das derivadas. Defende, no mérito, a insuficiência probatória para manter a

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

condenação por roubo majorado, afirmando que depoimentos policiais e relato da vítima, desacompanhados de outros elementos, não são aptos a sustentar decreto condenatório. Alega ausência dos requisitos de estabilidade e permanência para o delito de associação criminosa. Afirma inexistência de nexo causal e de prova quanto à participação da paciente na corrupção de menores, lembrando que o adolescente a eximiu em juízo. Sustenta que a droga apreendida era para consumo próprio, inexistindo atos de mercancia, pleiteando absolvição pelo tráfico ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Assevera, ainda, ausência de prova judicializada, em violação ao art. 155 do CPP, e ressalta que suas pretensões demandam apenas revaloração jurídica do acervo já constante dos autos.

Ao final, enumera os seguintes pedidos

> *a) O conhecimento do presente HABEAS CORPUS;*
> *b) O regular prosseguimento do feito, para que ao final sejam os autos conclusos para julgamento, nos termos do Regimento Interno deste Colendo Superior Tribunal de Justiça;*
> *d) A concessão definitiva da ORDEM, ainda que de ofício, objetivando reconhecer o constrangimento ilegal suportado pela Paciente, resultando na sua absolvição.*

As informações foram prestadas pela Corte de origem (e-STJ fls. 233/236).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 239):

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que afastou a apreciação de matérias não debatidas na origem por configurar supressão de instância e, quanto aos demais temas, entendeu não haver flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 248/272).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 276/287), no qual a defesa, em síntese, renova as teses contidas da inicial do *habeas corpus*. Nesse viés, sustenta ser possível a mera revaloração jurídica da prova pelas instâncias superiores, sem revolvimento do conjunto fático-probatório. Alega cerceamento de defesa e nulidade pela não apreciação da tese de violação de domicílio no acórdão, afirmando que não houve preclusão e que a matéria deveria ter sido enfrentada na apelação defensiva, com anulação do acórdão para exame de todas as teses. Sustenta nulidade da sentença por fundamentação oral sem degravação integral e pela circunstância de ter sido proferida sem

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

a presença das partes. Afirma quebra da cadeia de custódia das provas digitais por inobservância dos arts. 158-A a 158-F do CPP, com ilicitude das evidências e das derivadas. Defende a insuficiência probatória para a condenação por roubo majorado, associação criminosa, corrupção de menores e tráfico de drogas, afirmando que os depoimentos policiais não podem prevalecer sem outras provas robustas, que a vítima não reconheceu os autores, que inexiste demonstração dos requisitos de estabilidade e permanência da associação, que não há nexo causal quanto à corrupção de menores e que a quantidade de droga apreendida seria ínfima e compatível com uso próprio.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo regimental, com reforma da decisão agravada.

É o relatório.

**VOTO**

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 251/272):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido****.*
> *O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
> *Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 27/5/2015, e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 28/2/2014.*
> *Mais recentemente:* ***STF****, HC n. 147.210-AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC n. 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC n. 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC n. 169.174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC n. 172.308-AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019; HC n. 174.184-AgRg, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019.* ***STJ****: HC n. 563.063-SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC n. 323.409/RJ, Relator p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; e HC n. 381.248/MG, Relator p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.*
> *Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*Em relação às alegações de ofensa ao art. 155 do CPP, inexistência de nexo causal quanto à participação da paciente na corrupção de menores e de desclassificação para a infração do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que os temas não foram debatidos pelo Tribunal a quo,* ***notadamente porque sequer constaram das razões de apelação da paciente****,* ***tampouco do corréu,*** *sendo suscitados originariamente em sede de habeas corpus dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.*

*Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, s ob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).*

*Somado a isso, cumpre anotar que: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que* ***mesmo nulidades absolutas ou matérias de ordem pública*** *devem ser previamente debatidas nas instâncias originárias para possibilitar o exame por esta Corte Superior (AgRg no HC n. 920.564/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025).*

*Noutro giro, não há falar em cerceamento de defesa pela não apreciação, no julgamento do acórdão impugnado, da tese de violação de domicílio. Com efeito, a Corte registrou a preclusão da matéria, por já ter sido decidida em acórdão anterior no mesmo processo, que reconheceu a licitude do ingresso.*

*Confira-se (e-STJ fls. 23/25):*

> *[...]*
>
> *1.2. PRELIMINAR - NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO*
>
> *Os apelantes JOICY KELLY ELIAS SILVA e ERIK WINICIUS DA SILVA MARIANO requerem a declaração de nulidade da sentença, sob a alegação de que as provas dos crimes foram obtidas ilegalmente, pois não havia justa causa para a entrada dos policiais na residência sem ordem judicial.*
>
> *Ocorre, porém, que a matéria em questão já se encontra superada nesta instância.*
>
> ***Pelo que se infere dos autos, em um primeiro momento, o juízo a quo proferiu sentença acolhendo a tese de ilicitude da prova por invasão domiciliar e absolvendo os réus (id n. 15674825). Contudo, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual esta Corte deu provimento, reconhecendo a legalidade da atuação policial e determinando o retorno dos autos à origem para nova análise do conjunto probatório e prolação de nova sentença, sob pena de supressão de instância (id n. 19956482).***
>
> *Pela relevância, transcrevo a ementa:*
>
> *APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. FLAGRANTE FICTO. DILIGÊNCIAS POLICIAIS LOGO APÓS O CRIME. JUSTA CAUSA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ANTERIORES. TEMA 280 DO STF. NULIDADE AFASTADA. REMESSA À ORIGEM. PROVIMENTO.*
>
> *1. Consoante a tese firmada no Tema 280 do STF, a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*2. Ficando comprovado que a entrada no domicílio dos réus decorreu de circunstâncias concretas anteriores, tratando-se de clara hipótese de flagrante ficto, considerando que os agentes os localizaram depois do crime, com instrumentos e objetos que permitiu presumir terem sido eles os autores do roubo, não há que se falar em violação de domicílio.*

*3. Nas hipóteses de flagrante ficto ou presumido, não se exige a perseguição logo após a prática do crime, como na hipótese do inc. III do art. 302 do CPP, uma vez que a lei se contenta com o fato de o autor ser encontrado, logo depois de ter praticado o delito, em uma situação que faça surgir séria desconfiança de ser ele seu autor.*

*TJRO- Apelação Criminal n.7001574-06.2021.8.22.0004, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, j. 25/05/2023)*

***Verifica-se que o acórdão anteriormente proferido por esta Corte estabeleceu, de forma clara e fundamentada, que a entrada dos policiais na residência foi justificada por fundadas razões e amparada na situação de flagrante delito, nos moldes do art. 302, inc. IV, do CPP, e do Tema 280 do STF.***

***Não é possível rediscutir, em nova apelação, questão já decidida definitivamente por este Tribunal no mesmo processo, sob pena de violação à segurança jurídica e à coisa julgada.***

*Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:*

*[...]*

*Dessa forma, operou-se a preclusão pro judicato em relação a esta matéria.*

*Assim, NÃO CONHEÇO deste pedido e submeto a questão ao Colegiado. - negritei.*

*Como se vê, a alegação de violação de domicílio não foi conhecida, porquanto decidida em momento anterior no mesmo processo, por ocasião do julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (**cujo acórdão sequer fora anexado aos presentes autos pelo impetrante**), oportunidade na qual a Corte local reconheceu a licitude da entrada policial, amparada em fundadas razões e em situação de flagrante delito, nos termos do art. 302, IV, do CPP e da tese firmada no Tema n. 280 do STF. De fato, mostra-se inviável a rediscussão da questão em nova apelação. Noutras palavras, não se conhece de matéria já apreciada e julgada anteriormente.*

*No que toca à alegada nulidade da sentença por ter sido proferida oralmente e registrada por meio audiovisual, sem degravação integral, o Tribunal assim fundamentou (e-STJ fls. 19/23):*

*[...]*

*1. PRELIMINARES*

*1.1. PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO*

*A apelante JOICY KELLY ELIAS SILVA arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença, sustentando violação ao disposto no art. 93, inc. IX, da CF, bem como ao art. 381, inc. III, do CPP. O cerne da irresignação reside no fato de o magistrado ter proferido a decisão de forma oral, gravado em sistema audiovisual, reduzindo a termo apenas o relatório resumido, a dosimetria da pena e o dispositivo (id n. 29633469).*

*Em que pese os argumentos apresentados pelo apelante, a preliminar não merece acolhimento.*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*Com efeito, o processo penal, regido pelos princípios da celeridade e da economia processual, tem admitido a possibilidade de os atos judiciais ocorrerem mediante o registro audiovisual.*

*Nesse sentido, o art. 405 e seus parágrafos, do CPP:*

*Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.*

*§ 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.*

*§ 2o No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição (destaquei).*

*Embora o dispositivo trate especificamente da colheita de depoimentos, a interpretação sistemática e teleológica da norma, permite a extensão desta metodologia aos atos decisórios proferidos em audiência, desde que assegurado o acesso integral das partes ao conteúdo da decisão.*

*Ainda, a Lei nº 11.419/2006, que trata sobre a informatização do processo judicial, admite e incentiva a utilização de meios tecnológicos para o registro dos atos processuais.*

*Esta Corte, de igual modo, regulamentou a fórmula a ser utilizada nas sentenças proferidas oralmente, conforme pode ser inferido do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG/TJRO*

*Art. 13. Da ata de audiência, deverá constar:*

*I – o resumo dos fatos ocorridos na audiência conforme lei processual, especialmente a forma de registro (audiovisual ou somente áudio), a ordem de produção da prova oral, eventuais requerimentos, contraditas, recursos, alegações orais, decisões proferidas, o dispositivo da sentença, facultando-se, quando a sentença for registrada oralmente por meio do sistema, que conste tão somente sua parte dispositiva e eventual fundamentação relativa à aplicação da pena, de medida de segurança ou de medida socioeducativa, se for o caso; (destaquei)*

***No caso dos autos, foi proferida sentença integralmente de forma oral, constando nos autos, de forma transcrita, a parte dispositiva e o processo dosimétrico trifásico. Não foram, então, transcritos apenas o relatório e a fundamentação.***

***No entanto, verifica-se que a fundamentação, ou seja, a ratio decidendi, encontra-se plenamente registrada na mídia digital anexada aos autos, disponível no sistema PJe.***

***Destaco que a ausência de transcrição integral dos fundamentos da condenação não equivale à ausência de fundamentação.***

*O dever constitucional de motivar as decisões judiciais, disposto no art. 93, IX, da CF, invocado pela apelante, exige que o juiz exponha as razões de seu convencimento, o que foi feito oralmente e preservado em registro auditável e verificável por qualquer das partes ou instâncias revisoras.*

***A questão apresentada pelo apelante não é nova.***

***Aliás, este tema já foi objeto de análise pelo c. STJ, que concluiu pela possibilidade de que a sentença seja proferida oralmente e registrada em meio audiovisual, desde que o dispositivo e a dosimetria da pena constem de termo escrito, tal como ocorreu na espécie.***

*A propósito, os seguintes julgados:*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ORAL REGISTRADA POR MEIO AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. TRANSCRIÇÃO DA DOSIMETRIA E DO DISPOSITIVO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que anulou sentença penal oral registrada por meio audiovisual.*

*2. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de degravação completa da sentença configura nulidade absoluta, por violação ao princípio da publicidade e ao art. 388 do Código de Processo Penal.*

*II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de degravação completa da sentença penal condenatória proferida oralmente e registrada por meio audiovisual configura nulidade absoluta.*

*III. Razões de decidir*

*4. A Terceira Seção desta Corte já assentou o posicionamento de que "exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra", de maneira que "a ausência de degravação completa da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral" (HC n. 462.253/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 4/2/2019).*

*5. No caso, a sentença oral foi gravada por meio de recurso audiovisual, sendo transcritas na ata de audiência a parte dispositiva e a dosimetria. Ademais, não houve qualquer demonstração da ocorrência de prejuízo para a defesa pela ausência da formalidade indicada, afastando-se a tese de nulidade.*

*IV. Dispositivo e tese*

*5. Recurso especial provido para reconhecer a validade da sentença proferida de forma oral e registrada por meio audiovisual, sem a transcrição integral, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais teses trazidas na apelação interposta pela defesa.*

*(REsp n. 2.009.368/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025 - destaquei)*

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA REGISTRADA POR MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO SOMENTE DA DOSIMETRIA E DO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.*

*1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a nova redação do art. 405, § 2°, do CPP, que consagra o princípio da celeridade, simplificação e economia dos atos processuais, bem como o princípio da oralidade, é aplicável tanto ao registro audiovisual de prova oral, quanto ao de debates orais e de sentença prolatada em audiência.*

*2. É válida a condenação proferida de forma oral e a Terceira Seção, no julgamento do HC n. 462.253/SC, DJe 4/2/2019, assinalou que "a ausência de degravação completa da sentença não prejudica ao*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*contraditório ou à segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral". Ademais, "exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico ou de segurança, e é desserviço à celeridade".*
*3. Afasta-se a tese de nulidade processual se o édito condenatório foi armazenado fielmente em meio de gravação disponível à defesa, que interpôs apelação criminal, com a transcrição da dosimetria da pena e do seu dispositivo em ata de audiência. Era dispensável a reprodução integral do ato judicial, em folha de papel, pois não comprovada sua necessidade ou o prejuízo à parte.*
*4. Recurso em habeas corpus não provido.*
*(RHC n. 114.111/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020 - destaquei)*

*Por fim, para o reconhecimento da nulidade de um ato, é imprescindível a demonstração do inequívoco prejuízo à defesa ou acusação, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, conforme disciplina o art. 563 do CPP.*
*[...]*
*A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores é pacífica e alinha-se a esse entendimento. Sobre o tema, o entendimento do STJ:*
*[...]*
*Na hipótese, a defesa não logrou êxito em demonstrar qual teria sido o prejuízo concreto suportado pela ré JOICY KELLY ELIAS SILVA.*
*Ao contrário, as razões recursais apresentadas (id n. 29633481) combatem o mérito da condenação com profundidade, discutindo a autoria, a materialidade e a validade das provas, o que evidencia que a defesa teve pleno acesso e compreensão dos fundamentos lançados pelo magistrado na mídia audiovisual.*
*Se a defesa pôde impugnar especificamente os fundamentos da decisão, o contraditório e a ampla defesa foram materialmente exercidos.*
*Portanto, estando a sentença devidamente fundamentada, ainda que em formato oral e audiovisual, e tendo sido garantido às partes o acesso ao seu conteúdo, inexiste vício a ser sanado.*
*Assim, REJEITO a preliminar arguida, submetendo a questão ao colegiado. - negritei.*

*Como se vê, a conclusão da Corte local não destoa da pacífica jurisprudência desta Corte Superior acerca da validade da sentença proferida de forma oral e registrada por meio audiovisual, sem a transcrição integral, desde que acessível às partes e não demonstrado prejuízo concreto.*
*No caso dos autos, observa-se que a sentença penal condenatória foi proferida de forma oral e devidamente registrada em meio audiovisual, com integral acesso assegurado à defesa, mormente porque, como assentado, a ratio decidendi foi preservada em mídia acessível às partes. Nesse panorama, a fundamentação encontra-se preservada na mídia digital, inexistindo efetivo prejuízo à defesa, que, inclusive, apresentou apelação impugnando de forma específica os fundamentos da condenação. Assim, não há falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição, tampouco em nulidade, incidindo, no caso, o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP).*
*Ao ensejo:*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.* ***SENTENÇA ORAL PROFERIDA SEM TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE SEU CONTEÚDO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A controvérsia dos autos cinge-se a analisar se a ausência de transcrição integral da sentença prolatada oralmente em audiência e registrada e meio audiovisual configura nulidade.*

***2. A Terceira Seção desta Corte já firmou o posicionamento de que "exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra", de maneira que "a ausência de degravação completa da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral" (HC n. 462.253/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 4/2/2019).***

*3. Agravo desprovido.*

*(AgRg no REsp n. 2.040.444/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.) - negritei.*

*Direito processual penal. Agravo regimental.* ***Sentença oral registrada em meio audiovisual. Validade.*** *Dosimetria da pena.*

*Súmulas 283/STF e 7/STJ. Agravo regimental desprovido.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 283/ STF e 7/STJ.*

*2. Fato relevante. O agravante foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal). A sentença foi proferida oralmente e registrada em meio audiovisual, sem transcrição integral na ata.*

*3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação e a dosimetria da pena. A decisão monocrática do STJ aplicou os óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ, considerando que o recurso especial não impugnou todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido e que a análise da dosimetria demandaria reexame de fatos e provas.*

*II. Questão em discussão*

*4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de transcrição escrita da sentença oral registrada em meio audiovisual configura nulidade absoluta; e (ii) saber se a valoração negativa das consequências do crime, com base no prejuízo patrimonial de R$ 8.000,00, pode ser revista em sede de recurso especial.*

*III. Razões de decidir*

*5. A jurisprudência do STJ admite a validade da sentença oral registrada em meio audiovisual, desde que acessível às partes e não demonstrado prejuízo concreto, conforme precedentes da Quinta Turma.*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*6. A defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente da ausência de transcrição escrita da sentença, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa pelo acesso ao registro audiovisual.*
*7. A incidência da Súmula 283/STF foi corretamente aplicada, pois o recurso especial não impugnou todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido.*
*8. A valoração negativa das consequências do crime, com base no prejuízo patrimonial de R$ 8.000,00, foi fundamentada pelo tribunal de origem como extrapolando as consequências típicas do delito patrimonial. Rever tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.*
*9. Não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, sendo a decisão recorrida devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência do STJ.*
*IV. Dispositivo e tese*
*10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
*Tese de julgamento:*
***1. A sentença oral registrada em meio audiovisual é válida, desde que acessível às partes e não demonstrado prejuízo concreto.***
***2. A ausência de transcrição escrita da sentença oral não configura nulidade absoluta, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa.***
*3. A valoração negativa das consequências do crime pode ser admitida quando estas extrapolam as consequências típicas do tipo penal, sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial.*
*Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 381 e 493; CP, arts. 59 e 68; Súmulas 283/STF e 7/STJ.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.009.368/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.210.635/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no REsp 2.037.552/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.05.2025.*
*(AgRg no REsp n. 2.031.955/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.) - negritei.*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL.* ***SENTENÇA ORAL REGISTRADA POR MEIO AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. TRANSCRIÇÃO DA DOSIMETRIA E DO DISPOSITIVO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE AFASTADA.*** *RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
*I. Caso em exame*
*1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que anulou sentença penal oral registrada por meio audiovisual.*
*2. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de degravação completa da sentença configura nulidade absoluta, por violação ao princípio da publicidade e ao art. 388 do Código de Processo Penal.*
*II. Questão em discussão*
*3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de degravação completa da sentença penal condenatória proferida oralmente e registrada por meio audiovisual configura nulidade absoluta.*
*III. Razões de decidir*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*4. A Terceira Seção desta Corte já assentou o posicionamento de que "exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra", de maneira que "a ausência de degravação completa da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral" (HC n. 462.253/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 4/2/2019).*

***5. No caso, a sentença oral foi gravada por meio de recurso audiovisual, sendo transcritas na ata de audiência a parte dispositiva e a dosimetria. Ademais, não houve qualquer demonstração da ocorrência de prejuízo para a defesa pela ausência da formalidade indicada, afastando-se a tese de nulidade.***

*IV. Dispositivo e tese*

*5. Recurso especial provido para reconhecer a validade da sentença proferida de forma oral e registrada por meio audiovisual, sem a transcrição integral, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais teses trazidas na apelação interposta pela defesa.*

*(REsp n. 2.009.368/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.) - negritei.*

*No ponto referente à cadeia de custódia das provas digitais, o Tribunal local afastou a nulidade, ora reiterada, destacando a extração por perito oficial, com autorização judicial, utilização de ferramentas forenses e cálculo de integridade (hash), além de ausência de demonstração concreta de adulteração.*

*Confira-se (e-STJ fls. 25/29):*

*[...]*

*1.3. PRELIMINAR - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS DIGITAIS*

*A apelante JOICY KELLY ELIAS SILVA arguiu, também, a nulidade das provas obtidas a partir da extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos, ao argumento de que houve quebra da cadeia de custódia.*

*Sustenta, em síntese, que os dados telemáticos, como prints de conversas de WhatsApp, áudios e vídeos, não possuem validade por não apresentarem a higidez do caminho percorrido pela prova e que o manejo do dispositivo teria sido livre, possibilitando a exclusão ou modificação de mensagens sem o uso de ferramentas que garantissem a integridade dos dados.*

*Em que pese o entendimento apresentado pela defesa, a preliminar não merece acolhimento.*

*A princípio, observo que, nos termos do que dispõe o art. 158-A, o instituto da cadeia de custódia consiste no "conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte", com o fim de garantir a inviolabilidade do material, e preservar a confiabilidade e transparência das evidências até a conclusão do processo.*

*Destaco, ainda, que as alegações de vícios na cadeia de custódia devem ser analisadas à luz do caso concreto, porquanto eventuais irregularidades devem ser demonstradas ao juízo, em confronto com os*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*demais elementos produzidos durante a instrução criminal, dando-se ao magistrado subsídios necessários para definir acerca da confiabilidade da prova.*
*Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:*
*[...]*
***No caso dos autos, a defesa se limita a tecer alegações genéricas sobre a possibilidade de manipulação dos dados, sem, contudo, apresentar um único indício concreto de que as conversas, imagens ou vídeos extraídos do aparelho celular Xiaomi Redmi Note 8 tenham sido adulterados, editados ou retirados de seu contexto original.***
***Pelo contrário, ao analisar o Laudo Pericial nº 0891/21/CCRIMJIP/POLITEC/SESDEC/RO, verifica-se que o exame foi realizado por perito oficial, mediante fundamentada autorização judicial expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO (id n. 15674798 p. 2).***
***O laudo técnico descreve a utilização de ferramentas forenses, como o UFED Touch, do fabricante Cellebrite, e o Internet Evidence Finder, da empresa Magnet Forensics, justamente para garantir a extração segura e a integridade dos dados (id n. 15674798 p. 4).***
***Consta ainda o cálculo do código de integridade SHA256 para as trilhas de vídeo e arquivos extraídos (id n. 15674798 p. 6), procedimento este que visa conferir a imutabilidade da evidência digital.***
***Além disso, não há qualquer apontamento de que a ordem cronológica dos diálogos foi alterada ou de que trechos que pudessem beneficiar os réus foram suprimidos.***
***A argumentação defensiva, portanto, é insuficiente para desconstituir uma prova que foi obtida mediante prévia autorização judicial.***
***Ademais, cabe à defesa o ônus de demonstrar que eventuais falhas na cadeia de custódia comprometeram a autenticidade ou a integridade da evidência, gerando-lhe um prejuízo manifesto.***
*É que, conforme já exposto, no âmbito do processo penal, para o reconhecimento de nulidade, é imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief, conforme disciplina o art. 563 do CPP.*
*A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores é pacífica e alinha-se a esse entendimento. Sobre o tema, o entendimento do STJ:*
*[...]*
*Dessa forma, para que se reconheça a nulidade em razão da quebra da cadeia de custódia, não bastam meras alegações.*
*É imperativo que a parte apresente elementos concretos que afastem a confiabilidade das provas, bem como demonstre, inequivocamente, o prejuízo concreto advindo do vício apontado, bem como a sua influência na apuração da verdade e na decisão da causa.*
***Alegações vagas e genéricas, que não individualizam o ato viciado e o dano correspondente, não possuem o condão de invalidar os laudos periciais juntados ao processo.***
*Assim, REJEITO a preliminar arguida, submetendo a questão ao colegiado. - negritei.*

*Com efeito, a Corte local descreveu procedimentos regulares de extração forense, com autorização judicial, uso de ferramentas certificadas e cálculo de integridade (hash), além da inexistência de qualquer indicativo de adulteração, supressão, descontextualização ou quebra do itinerário*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*probatório. Na verdade, ficou consignado que alegação defensiva é genérica e desacompanhada de prova concreta de comprometimento da integridade da evidência, o que afasta o reconhecimento de nulidade, sobretudo à luz do art. 563 do CPP. Ademais, cumpre ressaltar que a tese defensiva, tal como apresentada, demandaria incursão aprofundada em elementos técnicos do laudo e no acervo fático-probatório, providência incompatível com o habeas corpus.*

*Ao ensejo:*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR POR POLICIAIS CIVIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL. NULIDADE DA PROVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, c.c. art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, em que a defesa sustenta nulidade pela quebra da cadeia de custódia em razão de extração e análise de dados de aparelho celular apreendido terem sido realizadas por policiais civis, sem perícia oficial, sem uso de software específico e sem observância, a seu ver, dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, pleiteando o reconhecimento da ilicitude das provas digitais e a consequente reforma da condenação.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a extração e a análise de dados de aparelhos celulares apreendidos, realizadas por policiais civis sem a formalização de perícia oficial e sem a demonstração de cumprimento detalhado de todas as etapas da cadeia de custódia previstas nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, configuram quebra de cadeia de custódia apta a tornar ilícitas ou nulas as provas produzidas e a condenação delas decorrente, notadamente na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A cadeia de custódia, definida no art. 158-A do Código de Processo Penal, destina-se a documentar e preservar, de forma cronológica, a integridade dos vestígios desde o reconhecimento até o descarte, garantindo a idoneidade da prova para o processo penal.*
>
> *4. O reconhecimento de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração, manipulação indevida ou violação relevante dos procedimentos previstos nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, bem como a prova de efetivo prejuízo à parte, em observância ao art. 563 do mesmo diploma.*
>
> ***5. A jurisprudência consolidada afasta a nulidade automática pela mera inobservância formal de etapas da cadeia de custódia, devendo eventual irregularidade ser avaliada no campo da valoração da prova, em conjunto com os demais elementos probatórios.***
>
> *6. No caso concreto, as instâncias ordinárias registraram que os procedimentos de apreensão e extração de dados dos aparelhos celulares seguiram o procedimento usual da polícia judiciária, foram integralmente descritos pelos agentes responsáveis e que todo o material apreendido foi devidamente registrado, inexistindo indício de adulteração dolosa ou de manipulação indevida das conversas extraídas.*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

***7. As alegações defensivas sobre suposta quebra da cadeia de custódia e ausência de perícia oficial mostram-se genéricas, sem indicação específica de quais dados teriam sido corrompidos, adulterados ou suprimidos, tampouco de como tais irregularidades teriam prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar a mácula e o prejuízo.***

*8. A orientação jurisprudencial admite a dispensa de perícia oficial para a análise e transcrição de dados extraídos de aparelhos celulares quando a atividade não demanda conhecimento técnico complexo, reputando-se legítima a atuação de policiais civis, que gozam de presunção de legitimidade quanto aos atos que praticam, cabendo à defesa demonstrar concretamente eventual irregularidade.*

***9. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a regularidade da cadeia de custódia e a inexistência de adulteração das provas digitais demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.***

*10. Ausente a demonstração de quebra efetiva da cadeia de custódia e de prejuízo concreto, não há falar em ilicitude das provas extraídas dos aparelhos celulares, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a preliminar de nulidade.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*Tese de julgamento:*

*1. A quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade ou ilicitude da prova quando demonstradas, de forma concreta, a adulteração ou manipulação indevida do vestígio e o efetivo prejuízo à parte, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.*

*2. A realização, por policiais civis, da extração e análise de dados de aparelhos celulares apreendidos, com descrição dos procedimentos adotados e ausência de indícios de manipulação indevida, não configura, por si só, violação aos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal nem acarreta nulidade da prova.*

*3. É dispensável a perícia oficial quando a análise de dados extraídos de aparelhos celulares não demanda conhecimento técnico complexo, incumbindo à defesa comprovar eventual irregularidade apta a comprometer a autenticidade do material probatório.*

*4. A reavaliação, em habeas corpus, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a integridade da cadeia de custódia e a autenticidade de provas digitais é inviável quando depender de revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 158-B; CPP, art. 563; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, e 40, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Rel Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; STJ, REsp 2.031.916/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024; STJ, AgRg no HC 858.508/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024; AgRg no HC 1.000.965/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025; STJ, AgRg no RHC 210.000/PR, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; STJ, AgRg no AREsp*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*2.833.422/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.*
*(AgRg no HC n. 1.058.005/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.) - negritei.*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO E DE PREJUÍZO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REEXAME APROFUNDADO DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado em ação penal que se apoia, de modo determinante, em extenso acervo de provas digitais, obtidas por medidas cautelares junto a provedores de serviços remotos.*
*2. O agravante alega violação à cadeia de custódia, nos termos dos arts. 158-A a 158-F do CPP, por ausência de hash, manuseio por agentes não periciais, falta de registros formais de custódia e omissão na preservação das comunicações originais dos provedores, o que, em seu entender, inviabilizaria a aferição de integridade e rastreabilidade do material e imporia a declaração de ilicitude das provas digitais.*
*3. O Tribunal de origem denegou a ordem por inexistirem indicativos concretos de adulteração, afirmando que a defesa teve pleno e irrestrito acesso à integralidade dos elementos dos autos e que não foi demonstrado prejuízo, enquanto a decisão ora agravada manteve esse entendimento e não conheceu do habeas corpus, afastando, inclusive, a concessão de ofício.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais armazenadas em HD e obtidas por medidas cautelares - fundada em suposta ausência de hash, registros e documentação formal - autoriza, na via estreita do habeas corpus, o reconhecimento de nulidade probatória e a consequente exclusão do material da ação penal.*
*III. Razões de decidir*
*5. O Tribunal de origem consignou inexistirem evidências concretas de falhas procedimentais nas provas juntadas aos autos, destacando que não foi demonstrada adulteração dos objetos apreendidos, em especial das informações oriundas do HD de 2,20 TB, e que a defesa teve pleno e irrestrito acesso à integralidade do acervo probatório.*
*6. De acordo com o art. 563 do CPP (princípio do pas de nullité sans grief), o reconhecimento de nulidade exige demonstração de efetivo prejuízo, não se admitindo a declaração de invalidade probatória com base apenas em presunções abstratas ou na mera ausência de determinados procedimentos técnicos, sem prova de comprometimento da integridade da prova.*
*7. O acolhimento da tese defensiva demandaria análise aprofundada de todo o acervo digital e do iter de produção da prova, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite amplo revolvimento fático-probatório.*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*8. Inexistindo demonstração de constrangimento ilegal evidente, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão de ordem de ofício.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.*
*Tese de julgamento:*
***1. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital exige demonstração concreta de adulteração ou comprometimento do iter probatório, não bastando ilações genéricas ou parecer técnico unilateral.***
***2. À luz do art. 563 do CPP, a nulidade por suposta quebra de cadeia de custódia somente se reconhece diante de efetivo prejuízo à defesa, comprovado de forma objetiva.***
***3. O habeas corpus não é via adequada para reexame aprofundado de acervo probatório digital com o objetivo de aferir, em abstrato, a autenticidade e a integridade das provas.***
*Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 563*
*Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 958.288/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 16/6/2025; STJ, HC n. 978.953/PE, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 10/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.295.047/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/9/2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 826.476/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/10/2023*
*(AgRg no HC n. 1.021.994/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) - negritei.*

*Quanto ao pedido de absolvição por insuficiência probatória, verifica-se que a Corte local delineou quadro probatório harmônico (depoimentos, laudos e apreensões), mantendo a condenação da paciente por roubo majorado, associação criminosa, corrupção de menores e tráfico de drogas, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 32/51):*

*[...]*
*2. MÉRITO*
*Superadas as preliminares, passo à análise do mérito recursal. Consta na denúncia o seguinte:*
*[...]*
*O conjunto probatório é composto pelo auto de prisão em flagrante (id n. 15674701 pp. 3-4), boletim de ocorrência n. 0119/2021 (id n. 15674701 pp. 1-2), termos de depoimentos (id n. 15674654 pp. 1-5), declaração da vítima (id n. 15674654 pp. 6-7), termos de qualificação e interrogatórios (id n. 15674654 pp. 8-9), auto de exibição e apreensão (id n. 15674654 pp. 3-4), laudo de constatação toxicológico preliminar n. 18/2021 e definitivo n. 1580/2021 (id n. 15674655 e id n. 15674745), termo de restituição (id n. 15674655 p. 6), laudo de exame merceológico n. 0890/2021 (id n. 15674715), laudo de informática forense n. 091/21 (id n. 15674798), bem como da prova oral produzida, tanto na fase investigatória quanto na judicial.*
*[...]*
*2.1. ABSOLVIÇÃO*
*Os apelantes JOICY KELLY ELIAS SILVA e ERIK WINÍCIUS DA SILVA MARIANO requerem a sua absolvição, sustentando a insuficiência*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*probatória no tocante à autoria dos crimes de roubo, associação criminosa, corrupção de menores e tráfico de entorpecentes.*
*2.1.1. ROUBO (1º fato - art. 157, §2º, inc. II, e §2º-A, inc. I do CP)*
*Os apelantes ERIK e JOICY sustentaram a insuficiência de provas para a condenação pelo crime de roubo majorado, pleiteando a absolvição.*
*No entanto, em que pese as alegações dos apelantes, sua versão não encontra respaldo suficiente nos autos, pois está em confronto direto com o restante do conjunto da prova.*
*Conforme relatado pelos agentes APC Daniel Mendonça Gomes, APC William de Oliveira Santos e APC Lindembergue José Nunes da Silva, a equipe policial logrou localizar o paradeiro dos infratores logo após o crime, graças à informação de uma testemunha que visualizou os assaltantes entrando apavorados na residência da apelante JOICY com a motoneta subtraída e a motocicleta utilizada para cometer o delito.*
*Ao adentrarem no imóvel, os policiais encontraram o apelante ERIK e o menor V. G. V. DA S. na posse da motoneta Honda Biz branca da vítima, além da motocicleta Honda Titan preta da apelante JOICY, utilizada na execução do crime.*
*Vale ressaltar que a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a validade e eficácia do testemunho de policiais como prova idônea, mormente quando prestado em juízo e em consonância com outros elementos probatórios.*
*A presunção de veracidade dos atos dos funcionários públicos, no exercício de suas funções, somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.*
*Nesse sentido, o entendimento do c. STJ quanto ao depoimento do policial:*
*[...]*
*Ademais, a vítima Sidnei Matias Barboza, embora não tenha reconhecido os rostos devido ao uso de capacetes, descreveu com detalhes as vestimentas e acessórios dos autores, citando uma camiseta florida e os capacetes (um preto com vermelho e outro preto sem viseira). Os policiais relataram que tais itens foram fotografados na residência e prontamente reconhecidos pela vítima ainda durante a diligência.*
*Destaco que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui alta relevância, sobretudo quando harmônica e corroborada pelos demais elementos de prova, como ocorre no presente caso, dada a natureza clandestina desses delitos.*
*A propósito, trago à colação, a seguinte jurisprudência:*
*[...]*
*Portanto, a versão do apelante ERIK no sentido de que teria vindo à cidade apenas para transportar a moto roubada não se sustenta, pois as características físicas e as vestimentas encontradas com ele coincidem com a descrição de um dos executores diretos que abordou a vítima.*
*Reitero que o apelante ERIK foi preso em flagrante delito, pouco tempo depois do crime, no imóvel alugado por JOICY, em posse direta não apenas da , mas tambémres furtiva da motocicleta utilizada para a prática do assalto e das vestimentas reconhecidas pela vítima (auto de apresentação e apreensão - id n. 15674704 pp. 02-04).*
*[...]*
*A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera presunção de sua responsabilidade, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do CPP, a tarefa de comprovar a licitude da conduta*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*mediante emprego de quaisquer dos meios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova.*

*Na hipótese, a defesa não se desincumbiu do ônus de apresentar uma justificativa plausível para a posse dos bens, circunstância que somada aos demais elementos probatórios, conduz à certeza jurídica da autoria.*

*Nesse sentido, trago à colação julgado de minha relatoria:*

*[...]*

*Quanto à apelante JOICY, embora não estivesse presente no momento exato da abordagem, sua autoria também está demonstrada. Com efeito, ela forneceu a logística essencial, pois abrigou os executores vindos de outra cidade, cedeu sua motocicleta para a realização do roubo e providenciou a arma de fogo, tendo se retirado do local logo após o crime para ocultar o armamento, conforme relato informal dos próprios detidos aos policiais.*

*Não bastasse isso, a prova digital extraída do aparelho celular apreendido é irrefutável e revela que a atuação do grupo extrapolava o fato isolado. A perícia técnica identificou diálogos e vídeos demonstrando que os apelantes, em comunhão de esforços com o menor, planejaram a prática de diversos delitos contra o patrimônio naquela comarca, tendo inclusive realizado monitoramento de alvos específicos, como uma Casa Lotérica e uma lanchonete, onde realizaram filmagens para estudar a viabilidade dos assaltos.*

*Quanto ao adolescente V. G. V. DA S., embora tenha tentado eximir os apelantes em seu depoimento judicial, em nítida tentativa de livrar os apelantes da responsabilidade penal, sua confissão parcial guarda total coerência com as provas produzidas sob o crivo do contraditório. Destaco que, ao ser ouvido em sua audiência de apresentação perante o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO (autos nº 7001569-81.2021.8.22.0004), o menor detalhou a dinâmica da abordagem, confirmando que ERIK WINICIUS DA SILVA MARIANO era quem conduzia a motocicleta utilizada no assalto.*

*Frise-se que, em juízo, ao ser ouvido nestes autos, o adolescente ratificou que esteve com ERIK nas proximidades da referida Casa Lotérica para observar o local, admitindo que o apelante foi quem o levou até lá para realizar tal monitoramento, embora tenha afirmado que o ERIK foi até lá só pra lhe levar, e que ele não tinha a intenção de participar do delito.*

*Assim, a prova produzida, em sua integralidade, aponta de forma segura para a responsabilidade dos apelantes na prática do crime descrito no art. 157, §2º, inc. II, e §2º-A, inc. I do CP.*

*Por fim, observo que o princípio do in dubio pro reo somente tem aplicação quando, após a análise do conjunto probatório, subsiste dúvida razoável acerca da autoria ou da materialidade delitiva, o que não se verifica na hipótese dos autos.*

*Portanto, o conjunto probatório é robusto o suficiente para afastar a tese de insuficiência de provas e manter a condenação do apelante nos termos da sentença de primeiro grau.*

*2.1.2. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do CP - 2º fato)*

*Os apelantes ERIK WINÍCIUS DA SILVA MARIANO e JOICY KELLY ELIAS SILVA requereram a absolvição com relação ao crime de associação criminosa, sustentando, em síntese, a insuficiência probatória.*

*Contudo, sem razão.*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*Inicialmente, destaco que, nos termos do que dispõe o art. 288 do CP, considera-se associação criminosa a associação de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes.*

*Trata-se de crime autônomo e de perigo abstrato, que visa tutelar a paz pública. Para sua configuração, a doutrina e a jurisprudência pátrias são unânimes em exigir a presença concomitante de três requisitos fundamentais: a) associação de, no mínimo, três pessoas; b) a finalidade específica de cometer crimes; e c) um vínculo associativo dotado de estabilidade e permanência.*

*Para a análise do caso, é necessário distinguir a associação criminosa do simples concurso de agentes. Enquanto o concurso de agentes, previsto no art. 29 do CP, representa uma convergência de vontades para a prática de um ou mais crimes determinados, uma união ocasional e transitória que se exaure com o cometimento do delito planejado, a associação criminosa exige um liame subjetivo duradouro.*

*A respeito, o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:*

*[...]*

*A distinção, portanto, reside no caráter estável do vínculo, que une os agentes em um pacto duradouro para a prática de uma série indeterminada de crimes futuros.*

*No caso concreto, o conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, uma estrutura organizada e estabilidade do vínculo.*

*As provas demonstram que os apelantes não se reuniram de forma aleatória. O apelante ERIK e o adolescente deslocaram-se de Ji-Paraná para Ouro Preto do Oeste com o objetivo preestabelecido de praticar crimes, contando com o suporte logístico fundamental da apelante JOICY, que forneceu abrigo em sua residência, além da motocicleta e da arma de fogo utilizadas no delito de roubo.*

*O vínculo de estabilidade e permanência resta cristalino pela análise dos dados telemáticos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos. Os diálogos e vídeos recuperados revelam que o grupo não visava apenas o roubo da motoneta Biz (1º fato), mas estava em pleno processo de monitoramento de outros alvos, como agências bancárias e casas lotéricas na cidade.*

*Os depoimentos dos policiais APC Daniel Mendonça Gomes, APC William de Oliveira Santos e APC Lindembergue José Nunes da Silva são uníssonos em descrever a organização do grupo e o papel da apelante JOICY como suporte logístico e receptáculo dos bens e armas.*

*Na verdade, os elementos de prova colhidos são concorrentes e convergentes no sentido da caracterização da associação criminosa e de que os réus eram dela integrantes, destacando que os depoimentos dos policiais são relevantes e encontram base no conjunto probatório produzido.*

*O STJ tem entendimento sólido no sentido de que não há óbice que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão e investigação dos réus sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, como é o caso destes autos. Nesse sentido, o seguinte julgado:*

*[...]*

*Destaco, ainda, que a associação criminosa é um crime de autoria coletiva. Para sua configuração, não se exige que todos os membros desempenhem papéis de destaque ou pratiquem pessoalmente todos os atos executórios dos crimes-fim.*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*De fato, conforme já exposto, para a associação criminosa basta a presença de associação de três ou mais pessoas, com estabilidade, com o fim de cometer crimes. Não há necessidade de estrutura ordenada e caracterização da divisão de tarefas, requisitos estes da organização criminosa, prevista no art. 1º da Lei 12.850/2013, o que não é o caso dos autos.*

*Nesse sentido, a seguinte jurisprudência pátria:*

*[...]*

*A jurisprudência do STJ é no sentido de que basta a convergência de condutas com finalidade criminosa, para que o agente responda pelo delito.*

*[...]*

*Por fim, a majorante prevista no parágrafo único do art. 288 do CP está devidamente comprovada.*

*A participação do adolescente V. G. V. DA S., menor à época, ficou demonstrada. De igual modo, o emprego de arma de fogo aconteceu, tanto pelo depoimento da vítima Sidnei Matias Barboza quanto pelo relato dos policiais, que informaram que a apelante JOICY KELLY teria se retirado do local para devolver ou ocultar o armamento logo após o roubo.*

*Desse modo, a conduta dos apelantes amolda-se perfeitamente ao tipo penal do art. 288, parágrafo único, do CP, estando presentes a pluralidade de agentes, o vínculo estável e permanente, e a finalidade específica de cometer crimes.*

*Destarte, o conjunto probatório é robusto o suficiente para afastar as teses defensivas e manter a condenação dos apelantes pela prática do crime de associação criminosa.*

*2.1.3. CORRUPÇÃO DE MENORES (3º fato - art. 244-B, §2º, da Lei nº 8.069/1990)*

*Em suas razões, os apelantes ERIK WINICIUS DA SILVA MARIANO e JOICY KELLY ELIAS SILVA requereram a absolvição com relação ao crime de corrupção de menores.*

*O apelante ERIK requereu a absolvição sustentando, em síntese, a insuficiência de provas para a condenação. Por sua vez, a apelante JOICY postulou a absolvição sob o argumento de que inexistem provas de sua participação no evento criminoso envolvendo o adolescenteo, o delito possui natureza material, inexistindo provas da efetiva corrupção do adolescente ou de que ela sabia da menoridade do envolvido (id n. 29633481 p. 30-31).*

*Sem razão os apelantes.*

*O crime de corrupção de menores é um delito que visa proteger a moralidade e a formação psíquica, social e moral da criança e do adolescente, preservando-os da inserção ou da permanência no universo da criminalidade.*

*A conduta típica consiste em corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.*

*Pela relevância, cito o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:*

*[...]*

*A controvérsia acerca da natureza jurídica do delito quanto à sua classificação como material ou formal já foi superada, com a edição da Súmula 500 do STJ, que consolidou o entendimento:*

*Súmula 500 do STJ - A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*delito formal. (Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJ 28/10/2013)*

*Portanto, trata-se de um crime de perigo presumido, não sendo necessário perquirir se o adolescente já era ou não corrompido antes da prática delitiva com o imputável. A simples participação do menor na empreitada criminosa, ao lado de um adulto, já é suficiente para a consumação do delito, pois a lei busca evitar tanto a iniciação do jovem na senda do crime quanto o aprofundamento de sua degradação moral e social. A conduta do maior, ao permitir ou incentivar a participação do menor, expõe o bem jurídico tutelado a um risco que a norma visa coibir de forma absoluta. No caso dos autos, a participação do adolescente V. G. V. DA S. na conduta criminosa está amplamente demonstrada, sendo ele menor à época dos fatos (nascido aos 12/09/2003 - id n. 15674707). Em juízo, a vítima Sidnei Matias Barboza relatou que foi abordada por dois indivíduos, sendo que o carona era "bem novo, aparentando ser menor de idade". Detalhou que percebeu a menoridade ao olhar dentro do capacete, notando que o assaltante "tinha cara de novo", e confirmou que foi este jovem quem desceu com a arma em punho. Com efeito, os policiais civis APC Daniel Mendonça Gomes e APC Lindembergue José Nunes da Silva, em depoimentos harmônicos prestados em juízo, confirmaram que ERIK WINICIUS DA SILVA MARIANO e o adolescente foram flagrados no interior da residência de JOICY KELLY ELIAS SILVA na posse da motoneta roubada e da motocicleta utilizada no crime. Tais relatos, provenientes de agentes públicos no exercício de suas funções, convergem com as demais provas e demonstram que os apelantes maiores de idade agiram em comunhão de esforços com os adolescentes, o que consolida a consumação do delito de corrupção de menores. Embora o menor V. G. V. S. tenha tentado eximir os apelantes em juízo, ele admitiu a autoria do roubo, sendo que a participação de ERIK e JOICY no referido ilícito já restou demonstrada conforme fundamentação acima. Assim, estando comprovada a participação de menores na prática das infrações penais ao lado dos apelantes maiores de idade, e considerando a natureza formal do delito de corrupção de menores, a condenação nos termos da sentença é medida que se impõe. A conduta dos apelantes, que se valiam da participação de adolescentes para a consecução de seus fins ilícitos, amolda-se perfeitamente ao tipo penal em comento, devendo ser afastadas as teses defensivas.*

*2.1.4. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (4º fato - art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006)*

*Os apelantes sustentam que não há provas suficientes da autoria com relação aos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, requerendo a absolvição. Contudo, em que pese as alegações dos apelantes, sua versão não encontra respaldo suficiente nos autos, pois está em confronto direto com o restante do conjunto da prova. De fato, os policiais civis que participaram da diligência, ao serem ouvidos em juízo, relataram que a ação se deu após informações precisas de que os autores de um roubo de motocicleta ocorrido naquela manhã teriam se escondido na residência da apelante JOICY. Ao adentrarem no imóvel, os agentes de segurança encontraram o apelante ERIK e o menor V. G. V. DA S. na posse da motoneta Biz subtraída, bem como de porções de entorpecentes. Conforme o auto de apresentação e apreensão e os laudos toxicológicos, foram localizadas 06 porções de maconha, pesando cerca de 19,1 gramas, e 02 embalagens transparentes de tampa*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*azul contendo várias porções em formato de pedra de cocaína, pesando cerca de 4,1 gramas. Ressalte-se que a droga foi encontrada no interior de uma mochila rosa, de características femininas. O APC Daniel Mendonça Gomes, em seu depoimento em juízo, foi enfático ao declarar que o modo como a droga estava acondicionada, a forma de embalagem e o preparo indicavam claramente a destinação comercial. Ademais, a análise pericial do aparelho celular apreendido com os infratores revelou vídeos e mensagens que corroboram a atividade criminosa habitual do grupo. Ainda, em seu interrogatório na fase judicial, a apelante JOICY confirmou que a bolsa rosa que acondicionava a droga apreendida no interior de sua residência era de sua propriedade, afirmando, no entanto, que a droga era para o seu consumo próprio. Ocorre, porém, que as alegações da apelante JOICY no sentido de que seria mera usuária encontra-se isolada e não se sustenta diante das circunstâncias da apreensão. A natureza altamente deletéria da cocaína e a forma como as substâncias estavam embaladas, aliadas ao contexto de associação criminosa armada para a prática de crimes, entre eles o roubo, demonstram claramente a destinação mercantil. É o que se verifica dos elementos de prova colhidos. Inclusive a logística de apoio prestada por JOICY, demonstram que a guarda dos entorpecentes era parte integrante das atividades do grupo. As alegações dos apelantes, portanto, encontram-se isoladas e não se sustentam. Na verdade, os depoimentos dos policiais, devidamente produzidos em juízo sob o crivo do contraditório, descrevem toda a dinâmica da investigação e dos fatos descritos na denúncia, são coerentes, harmônicos, concatenados e convergentes no sentido de que os apelantes são os autores dos delitos de tráficos de drogas. Vale ressaltar que, conforme já exposto, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STJ - HC: 492467 RJ 2019/0037147-2, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, j. 21/05/2019). Portanto, é idônea a prova testemunhal obtida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório. Assim, a negativa dos apelantes encontra-se dissonante dos demais elementos de prova presentes nos autos.*

*Importante mencionar que a alegada condição de usuária da apelante JOICY, por si só, não afasta a prática do tráfico de entorpecentes, posto que é cada vez mais comum o usuário também envolver-se no comércio de drogas para sustentar o seu vício.*

*É oportuno ressaltar que o crime insculpido no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de tipo misto alternativo, consumando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no preceito primário da norma, todas de natureza permanente; desnecessário, pois, o comércio em si para a sua caracterização.*

*A propósito, trago à colação o seguinte julgado, de minha relatoria:*

*[...]*

*Portanto, da análise das provas colhidas nos autos, deve ser mantida a condenação dos apelantes, afastando-se as teses defensivas.*

*Com efeito, o acervo coligido é robusto, coerente e colhido sob o crivo do contraditório, revelando materialidade e autoria dos delitos reconhecidos, com elementos múltiplos e convergentes: apreensão imediata da res furtiva e de instrumentos do crime, reconhecimento de vestimentas e acessórios pela*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*vítima, prova testemunhal policial harmônica, laudos periciais toxicológicos e de informática forense, além de prova digital extraída com procedimentos de integridade.*

*No tocante ao roubo majorado, cumpre destacar o relato judicial da vítima, preciso quanto à dinâmica e aos elementos identificadores dos autores, em especial as vestimentas e capacetes, e a confirmação da apreensão dos bens pouco depois do crime, na residência da paciente.*

*Conforme assentado, a apreensão da coisa subtraída em poder dos agentes, aliada à correlação entre os itens reconhecidos pela vítima e os objetos encontrados, gera presunção de responsabilidade que não foi elidida pela defesa, cuja narrativa permanece isolada. No ponto, o entendimento desta Corte Superior é pacífico quanto ao valor probante dos depoimentos dos policiais, quando coerentes e concatenados com outros elementos colhidos em juízo, assim como na hipótese. De igual modo, a palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, tem especial relevância quando harmônica com o conjunto probatório.*

*Quanto à associação criminosa, a moldura fática indica estabilidade e permanência do liame associativo, com suporte logístico fornecido pela paciente (abrigo, motocicleta e arma), deslocamento de agentes entre cidades para a prática de delitos e monitoramento prévio de alvos, evidenciados nos diálogos e vídeos periciados. Somam-se elementos periciais digitais, testemunhos e circunstâncias probatórias que superam a versão defensiva. A revisão do conjunto fático-probatório para acolher a pretensão de absolvição da paciente do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, nos moldes propostos pelo impetrante, é incabível na via do habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada do STJ.*

*Nesse sentido:*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LIMITES DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor de condenado por crimes de roubo e associação criminosa, no qual a defesa busca o afastamento da condenação pelo art. 288 do Código Penal, sob o fundamento de inexistência de provas suficientes da estabilidade e permanência do vínculo associativo, com pedido de restabelecimento da absolvição quanto ao referido tipo penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental merece provimento para, em sede de habeas corpus, afastar a condenação pelo crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), por alegada ausência dos requisitos de estabilidade e permanência do vínculo associativo; e (ii) saber se, à vista do entendimento consolidado sobre a inadmissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, com o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O órgão julgador reafirma a orientação da Terceira Seção segundo a qual o habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

*próprio, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de manifesta ou teratológica ilegalidade.*
*4. O acórdão de origem promoveu minuciosa análise dos fatos e das provas, concluindo pela existência de elementos concretos aptos a demonstrar a estabilidade e permanência da associação criminosa, bem como o ajuste prévio entre os corréus para a prática de crimes indeterminados.*
*5. A pretensão defensiva de desconstituir a condenação pelo art. 288 do Código Penal demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, razão pela qual não se identifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. 6.*
*Inexistindo constrangimento ilegal evidente na condenação pelo crime de associação criminosa, mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração e nega-se provimento ao agravo regimental.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
*Tese de julgamento:*
*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas em casos de flagrante ilegalidade.*
***2. A desconstituição, em habeas corpus, da condenação pelo crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) é inviável quando depender de revolvimento do conjunto fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias.***
***3. A existência de acórdão que, com base em elementos concretos, reconhece a estabilidade e permanência do vínculo associativo afasta a configuração de manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.***
*Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 288.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25.08.2020.*
*(AgRg no HC n. 1.080.209/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.) - negritei.*

*No delito de corrupção de menores, trata-se de crime formal. A participação do adolescente, menor à época, com os imputáveis está amplamente demonstrada, bastando a prática conjunta para a configuração, independentemente da prova de efetiva corrupção. Incide, na espécie, a Súmula 500/STJ: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."*
*Por fim, no crime de tráfico de drogas, a apresentação de laudos toxicológicos (materialidade), a forma de acondicionamento das substâncias e o contexto fático (associação armada, logística na residência da paciente, apreensão em mochila de sua propriedade e elementos digitais correlatos) demonstram a destinação mercantil, sendo prescindível prova de venda, por se tratar de tipo múltiplo alternativo (ter em depósito, guardar). A manutenção da condenação pelas instâncias ordinárias coaduna-se com julgados desta Corte que reconhecem a suficiência de depoimentos policiais, corroborados por circunstâncias objetivas e laudos periciais, para sustentar condenação por tráfico de entorpecentes. E, quanto ao elemento subjetivo, basta a prática de qualquer dos verbos nucleares (guardar, ter em depósito), não se exigindo atos de mercancia materializados.*

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

> *Ademais, a narrativa defensiva pretende substituir o convencimento formado em instâncias ordinárias por nova valoração probatória, sem apontar lacunas objetivas no conjunto judicializado. Ora, nos termos da jurisprudência desta Corte, conforme destacado anteriormente, o habeas corpus não se presta à reanálise aprofundada de fatos e provas. Assim, quando há suporte probatório idôneo — depoimentos sob contraditório, apreensões, reconhecimentos de objetos e laudos —, a desconstituição da condenação exigiria amplo revolvimento do acervo fático-probatório, o que é sabidamente incompatível com a via eleita.*
> *Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.*
> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *do presente habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

Como se vê, a decisão agravada registrou que parte das teses contidas na impetração não foi submetida ao Tribunal *a quo*, notadamente as alegações de ofensa ao art. 155 do CPP, a inexistência de nexo causal na corrupção de menores e a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em supressão de instância.

De fato, os mencionados temas sequer constaram das razões de apelação da paciente, tampouco do corréu, sendo suscitados originariamente em sede de *habeas corpus* dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse viés, conforme relatado pela Corte local (e-STJ fl. 18): *Nas razões recursais, a defesa de JOICY KELLY ELIAS SILVA suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, a nulidade das provas por violação de domicílio e a quebra da cadeia de custódia das provas digitais. No mérito, requereu a absolvição de todos os delitos por insuficiência probatória e ilicitude das provas derivadas (id n. 29633481). Por sua vez, a defesa de ERIK WINICIUS DA SILVA MARIANO suscitou, preliminarmente, a nulidade dos depoimentos policiais por violação ao direito ao silêncio e a nulidade das provas por invasão de domicílio. No mérito, requereu a absolvição com base na ilicitude da prova obtida ou, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa com a redução da pena (id n. 29633488).*

Ademais, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as demais alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Nessa moldura, não procede a alegação de cerceamento de defesa pela não apreciação da tese de violação de domicílio, visto que o Tribunal local registrou a existência de acórdão anterior específico, reconhecendo as fundadas razões para a incursão policial, nos moldes do entendimento pacificado pela Suprema Corte (Tema n.

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

280 da repercussão geral), sendo inviável a rediscussão em nova apelação no mesmo processo. A decisão agravada seguiu esse entendimento, destacando, inclusive, a ausência de juntada do acórdão anterior pelo impetrante, que também não fora juntado aos autos quando da interposição do presente agravo, e a inviabilidade de reabrir matéria já decidida. Não há cerceamento de defesa quando o órgão julgador delimita o âmbito devolutivo e afasta rediscussão de questão decidida em pronunciamento definitivo anterior no mesmo feito.

Ao ensejo, *O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de inadequação da via eleita e de preclusão da matéria, com fundamentação expressa, não configura negativa de prestação jurisdicional, mas exercício regular da jurisdição sob o prisma da admissibilidade* (AgRg no HC n. 1.076.505/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Quanto à nulidade da sentença proferida de forma oral, a decisão agravada reproduziu a fundamentação do acórdão estadual e alinhou-a à jurisprudência desta Corte Superior. A decisão agravada, com base nessa moldura, concluiu que a *ratio decidendi* da sentença, devidamente registrada em meio audiovisual, foi preservada em mídia acessível às partes e que não foi demonstrado o prejuízo concreto para a paciente (art. 563 do CPP), afastando a nulidade. O agravo não infirma tais premissas com elementos objetivos. Sua irresignação retorna ao plano abstrato, sem demonstrar em que medida a ausência de transcrição integral teria inviabilizado o exercício do contraditório, tanto que a acusada interpôs recurso de apelação, impugnando de forma específica os fundamentos da condenação. Mantém-se, pois, a validade do registro audiovisual, tal como decidido.

No que diz respeito à cadeia de custódia das provas digitais, a decisão agravada concluiu pela ausência de demonstração concreta de adulteração, supressão ou comprometimento da integridade da prova, bem como de prejuízo, e destacou a inviabilidade, em sede de *habeas corpus*, de reexaminar tecnicamente o iter probatório. O agravo apenas reedita alegações genéricas, sem identificar qualquer etapa específica violada ou efeito prático na confiabilidade das provas. Não há razão para reforma.

Quanto ao pedido de absolvição dos crimes de roubo majorado, associação criminosa, corrupção de menores e tráfico de drogas, o agravo combate a valoração dos depoimentos policiais e da palavra da vítima, sustenta a ausência de reconhecimento pessoal e aponta a quantidade de drogas como ínfima. Todavia, os fundamentos apontados na decisão agravada evidenciam contexto probatório convergente: apreensões imediatas da *res furtiva* e instrumentos do crime, reconhecimento de objetos pela vítima, relatos policiais coerentes e submetidos ao contraditório, laudos toxicológicos e prova digital

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

com integridade aferida, além da estabilidade e permanência do liame associativo e da participação do adolescente, menor à época, na empreitada criminosa. Para infirmar tais conclusões seria necessário refazer a valoração probatória e alterar as premissas fáticas, o que não é possível em *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59219405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30**
**Código de Controle do Documento: d8f5e31a-84de-4852-96db-9489ba0af2ef**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.082.858 / RO**

Número Registro: 2026/0105193-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
70015740620218220004

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CLEDERSON VIANA ALVES |
| ADVOGADO | : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| PACIENTE | : JOICY KELLY ELIAS SILVA |
| CORRÉU | : ERIK WINICIUS DA SILVA MARIANO |
| INTERES. | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOICY KELLY ELIAS SILVA |
| ADVOGADO | : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |

**Documento eletrônico VDA59449842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:00**
**Código de Controle do Documento: 5240e38f-4ec0-4ebe-af6b-56b948ea49f0**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59449842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:00**
**Código de Controle do Documento: 5240e38f-4ec0-4ebe-af6b-56b948ea49f0**